

SUGESTÃO Nº 3 / 2026

EMENTA: Sugere Projeto de Lei que Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e a Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024, para atualizar as diretrizes nacionais para o saneamento básico para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos e para adequá-las às exigências de adaptação e mitigação da mudança climática, e dá outras providências.

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento - ONDAS
CNPJ: 332.936.920/0016-2
Tipo de Entidade: Organizações não-governamentais (ONGs)
Endereço: Q SEPN 506 BLOCO D, nº 124
Cidade: Brasília **Estado:** DF **CEP:** 70.740-504
Telefone: (11) 986744984
Correio-eletrônico: secretariaexecutiva@ondasbrasil.org
Responsável: Edson Aparecido da Silva

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 11 de março de 2026

Vitor Côrtes Magalhães
Secretário-Executivo

The background image shows a close-up of a weathered metal water tap with a red handle. A single drop of water is falling from the spout into a pair of cupped, slightly dirty hands. The background is a blurred crowd of people, suggesting a public setting. A semi-transparent blue overlay covers the bottom half of the image, where the text is placed.

Março 2026

**DIREITOS HUMANOS E MUDANÇA
CLIMÁTICA NO
MARCO LEGAL DO SANEAMENTO
BÁSICO:
AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS**

**Projeto de lei a ser apresentado à
Comissão de Legislação Participativa da
Câmara dos Deputados**

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Gestão 2025 - 2028

Coordenação Executiva

Renata de Faria Rocha - Coordenadora-Geral

Bartíria Perpétua Lima da Costa - Coordenadora de Relações Institucionais

Amauri Pollachi - Coordenador Administrativo e Financeiro

Marcos Helano Fernandes Montenegro - Coordenador de Comunicação

Thaissa Jucá Jardim Oliveira - Coordenadora de Projetos

Rayssa Saidel Cortez - Coordenadora de Assuntos da Juventude

Andrea Matos - Coordenadora de Relações Sindicais

Ana Lucia Nogueira de Paiva Britto - Coordenadora de Cooperação Internacional

Haneron Victor Marcos - Coordenador de Assuntos Jurídicos

Conselho Fiscal

Membros Titulares

Francisca Adalgisa da Silva

Priscila Soraia da Conceição

João Marcos Paes de Almeida

Membros Suplentes

José Mairton Pereira Barreto

Vinicius Alvarenga e Veiga

Sandoval Alves Rocha

Conselho de Orientação

Sonaly Cristina Rezende B. de Lima	Melayne Macedo
Aécio de Oliveira	Getúlio Vargas Júnior
Edmilson Barbosa	André Azevedo Rocha
Merci Pereira Fardin	Juliano Pamplona Ximenes Ponte
Igor de Lima Soares Dias	Alexandre Pessoa Dias
Jéssica Gallani	Léo Heller

Edson Aparecido da Silva - Secretário-Executivo

Apoios

As seguinte entidades sindicais apoiam a iniciativa de apresentação deste projeto de lei e reivindicam prioridade para sua apreciação e aprovação pelo Congresso Nacional

1. Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB
2. Central Única dos Trabalhadores – CUT
3. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI
4. Confederação Nacional dos Urbanitários - CNU
5. Federação Interestadual dos Trabalhadores Urbanitários nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e no DF - FURCEN
6. Federação Interestadual dos Urbanitários do Sudeste - FRUSE
7. Federação Interestadual dos Urbanitários do Sul - FESUL
8. Federação Nacional dos Trabalhadores em Energia, Água e Meio Ambiente (FENATEMA)
9. Federação Nacional dos Urbanitários - FNU
10. Federação Regional dos Urbanitários do Nordeste – FRUNE
11. Força Sindical
12. Sindicato dos Eletricitários de Campinas -Sinergia CUT SP
13. Sindicato dos trabalhadores do DAE S/A Água e Esgoto de Jundiaí - SINDAE Jundiaí/SP
14. Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia – SINDAE/ BA
15. Sindicato dos Trabalhadores Em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – SINTAEMA/SC
16. Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SINTAEMA/SP
17. Sindicato dos Trabalhadores em Saneamento do Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro – STAECON/RJ
18. Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação e Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná - SAEMAC
19. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação de Água do Estado do Espírito Santo – SINDAEMA/ES

20. Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento e Meio Ambiente do Rio de Janeiro e Região – SINTSAMA/RJ
 21. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul – SINDÁGUA/RS
 22. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Distrito Federal – SINDÁGUA/DF
 23. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e Serviços de Esgotos do Estado de Minas Gerais – SINDAGUA/MG
 24. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviço de Esgotos no Estado de Mato Grosso do Sul – SINDAGUA/MS.
 25. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto de Niterói – STIPDAENIT
 26. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba – STIU/PB
 27. Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria da Purificação da Água e em Serviços de Esgotos do Estado da Paraíba – SINTERÁGUA/PB
 28. STI Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do Estado do Rio Grande do Norte – SINTERN
 29. STI Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Campinas e Região - SINDAE
 30. STI Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Sergipe – SINDISAN
 31. STI Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos no Estado da Paraíba – SINDIÁGUA/PB
 32. STI Urbanas do Estado do Pará – STIU PA
 33. STI Urbanas no Estado do Maranhão – STIU/MA
-

Apresentação

O presente Projeto de lei, a ser apresentado à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, é fruto da reflexão e esforço de vários profissionais e acadêmicos do setor de saneamento que foram convocados pelo Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – Ondas para e escrever uma proposta de atualização do marco regulatório brasileiro incorporando os conceitos de direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário (DHAES) e adequando a legislação às exigências de adaptação e mitigação da mudança climática.

Desde a sua fundação há oito anos, o Ondas tem lutado pela salvaguarda dos direitos sociais ao saneamento básico. Em 2019, em meio à tramitação do projeto de lei que culminou na promulgação da Lei 14.026/2020, já denunciávamos os abusos que circundavam este projeto, que alteraria a lei 11.445/2007 para beneficiar o ideal neoliberal de privatização do setor. Com pouca influência na época, nos restava avaliar os impactos e nos preparar para o futuro sombrio que se aproximava. Promovemos a primeira oficina de avaliação da lei, que reuniu algumas dezenas de pessoas, em formato *on line*. Como já imaginávamos, ao invés de ajudar, a Lei 14.026, amparada por decretos posteriores, confundia o setor e deixava o controle das informações nas mãos de poucos. Na época, os municípios não se preocupavam, porque o problema parecia envolver somente os governadores e suas estatais. Mas aos poucos, eles eram convidados a promover processos nada transparentes de privatização, tendo o Ondas acompanhado algumas das malfadadas iniciativas, tais como a de Ouro Preto, em Minas Gerais.

No final de 2021, realizamos o I Encontro Nacional dos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento, e como fruto de um rico processo de debate entre academia, profissionais e movimentos sociais, lançamos a Campanha Sede Zero, por meio de manifesto assinado por 83 entidades de todo o país, explicitando oito propostas de alteração na Lei 11.445/2007, que buscam reduzir os impactos dos processos de privatização na vida das pessoas, principalmente aquelas moradoras de territórios periféricos urbanos, comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, população em situação de rua e trabalhadores que não tem acesso aos serviços adequados de água e esgoto. A Campanha Sede Zero foi levada à Câmara dos Deputados e, em março de 2022, em sessão pública, quando 44 deputados e deputadas federais subscreveram o Projeto de Lei 1.922/2022, objetivando promover os direitos humanos à água e ao saneamento na Política Nacional de Saneamento Básico. Este projeto está desde dezembro de 2025 na Comissão de Defesa do Consumidor, com sua tramitação lamentavelmente procrastinada.

Ao longo dos últimos anos, assistimos o Governo Federal estimular a privatização dos serviços de saneamento utilizando principalmente o BNDES como agente promotor de modelagens nas quais leilões orientados pelo maior valor pago à vista por outorgas onerosas que drenam recursos do saneamento para outras destinações, sem nenhum comprometimento com investimentos para áreas de déficit persistente. Testemunhamos a concessão dos serviços da CEDAE, no Rio de Janeiro, que fragmentou a prestação entre diversas empresas privadas sem incluir as áreas periféricas nos projetos de universalização. Assistimos a concessão de serviços em Alagoas, Piauí, Pará, Sergipe e São Paulo com pouco ou nenhum compromisso com as populações vulneráveis, com o meio ambiente ou com a saúde pública.

Em que pese este cenário, em 2024 foi promulgada a Lei Federal 14.898 que instituiu a Tarifa Social de Água e Esgoto no país, concretizando uma política pública fundamental no campo dos DHAES, por deixar claro quem são os titulares deste direito e quais são as regras que os prestadores de serviço devem utilizar para evitar burocracia indevida. O Ondas vem atuando fortemente no controle de aplicação da lei, notificando agências reguladoras e promotorias de justiça em todo o País, para cobrar a aplicação rigorosa da Lei. Mas apesar disso, as agências reguladoras e a própria Agência Nacional de Águas hesitam, buscando ganhar tempo para publicar normas regulamentadoras e ajustar o direito das pessoas ao caixa dos prestadoras de serviço. A tarifa social é uma política de justiça social e climática tão relevante que, em setembro de 2025, as defensorias públicas de Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo se organizaram na campanha *Setembro D*, voltada à promoção de mutirões de atendimento destinados à implementação deste direito.

Em meio a tantas violações de direito, observamos outro problema que coloca em risco a realização dos DHAES: o setor de saneamento está preparado para os impactos da mudança climática? Esta pergunta, cada vez mais frequente entre os associados do Ondas, suscita questões graves a exemplo da incapacidade de suporte de infraestrutura já envelhecida e com pouca perspectiva de renovação, diante de contratos de concessão que privilegiam lucros excessivos; dos efeitos das crises hídricas sobre as pessoas mais pobres como vítimas principais da falta de investimentos. Aliás, a atuação da Sabesp-Equatorial na Região Metropolitana de São Paulo, reduzindo a pressão nas redes de água com prejuízos graves para o abastecimento de quem mora na periferia, é um dramático exemplo de como transferir o ônus da mudança climática para os mais vulneráveis.

É neste contexto que o Ondas oferece ao Legislativo brasileiro o presente Anteprojeto de Lei, que traduz um esforço técnico aprofundado sistematizado por pessoas efetivamente preocupadas na universalização do saneamento. A proposta traz, mais uma vez, o conceito dos DHAES como fundamento de uma política pública comprometida com todas as pessoas, com a saúde pública e com a proteção do meio ambiente; introduz os conceitos de adaptação e mitigação da mudança climática; assegura o direito das pessoas que ainda não tem banheiro, e daquelas que precisam de infraestrutura de água e esgoto fora do domicílio; corrige distorções e abusos causados pela Lei 14.026 e recoloca o planejamento e o controle social na pauta da política nacional de saneamento básico.

Este projeto é, portanto, mais uma contribuição do Ondas para garantir que a prestação de serviços de saneamento básico tenham como prioridade a realização dos direitos humanos e não o atendimento dos interesses do mercado. É nossa colaboração como associados do Ondas que acreditam que saneamento básico é direito social, serviço público essencial e obrigação do Estado.

Brasília, março de 2026

Renata de Faria Rocha - Coordenadora-Geral

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Porque é hora de alterar o marco legal

Esta iniciativa procura restaurar, na legislação nacional sobre o saneamento, as obrigações do país em relação aos direitos humanos à água e ao saneamento. A Lei 14.026/2020, ao buscar atualizar a Lei 11.445/2007, cometeu uma indesculpável omissão, ao ignorar os compromissos brasileiros com os referidos direitos, cristalizados por ocasião da aprovação da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2010. É urgente reparar essa omissão, incluindo no texto legal o reconhecimento desses direitos e os mecanismos por meio dos quais eles possam se efetivar.

Léo Heller, pesquisador doutor da Fiocruz MG e ex-relator especial da ONU para os direitos humanos à água e ao saneamento

Esta contribuição atualiza as diretrizes nacionais de saneamento básico às exigências de adaptação e mitigação da mudança climática diante dos impactos crescentes sobre os recursos hídricos e os direitos humanos à água e ao saneamento. O aumento das temperaturas e as alterações no ciclo hidrológico intensificam secas e inundações, comprometendo o abastecimento público, a geração de energia, a irrigação, a saúde pública, os mananciais e as infraestruturas de saneamento. Alinhado ao Plano Clima, o projeto propõe incorporar medidas que ampliem a resiliência dos serviços, bem como ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

Marcos Montenegro, mestre em engenharia, membro da coordenação do Ondas

A Lei 14.026 de 2020, aprovada sob a égide de políticas neoliberais e de um governo negacionista climático, não incorporou os Direitos Humanos à Água e ao Esgotamento (DAHES) como fundamento da política pública e desconsiderou os impactos da emergência climática na gestão do saneamento. O Anteprojeto de Lei do ONDAS, revisa o marco legal trazendo os DAHES como princípios norteadores da ação pública e incorporando a adaptação climática como elemento central de uma gestão ambientalmente sustentável.

Ana Lucia Britto, doutora em urbanismo professora da UFRJ e pesquisadora do INCT Observatório das Metrópoles. Coordenadora de cooperação internacional do Ondas.

A água e o saneamento são direitos humanos e não devem seguir a lógica de mercado. Desde a Lei nº 14.026/2020, o país vive um processo acelerado de privatização que concentra os serviços em poucas empresas e prioriza outorgas elevadas em vez da universalização. Para enfrentar esse cenário, o projeto de lei aqui apresentada busca garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos e incorporar medidas de adaptação e mitigação da mudança climática.

José Antônio Faggian, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – Sintaema-SP e associado ao Ondas.

O acesso à água potável e ao esgotamento sanitário são direitos humanos fundamentais, infelizmente não assegurados à grande parte da população brasileira. Grupos que enfrentam vulnerabilidades históricas — como moradores de comunidades periféricas urbanas, ocupações, áreas rurais e assentamentos, moradores em situação de rua e comunidade tradicionais indígenas e quilombolas — continuam excluídos desse direito básico. Este Anteprojeto de Lei busca avançar para reverter esse cenário. Um dos seus objetivos é assegurar a essas populações o acesso pleno ao saneamento, independentemente da capacidade de pagamento, da localização ou das condições de moradia. É preciso reafirmar sempre que água e saneamento são direitos essenciais à vida e à dignidade humana, e não mercadorias sujeitas à lógica do mercado.

Edson Aparecido da Silva – sociólogo, mestre em planejamento e gestão do território e secretário executivo do Ondas

As retóricas dos entusiastas da financeirização do saneamento, que influenciaram na aprovação da Lei nº 14.026/2020, agora enfrentam a realidade dos fatos, depois de seis anos de uma experiência que não confirmou a participação sinérgica de recursos públicos e privados. O pensar dos gestores públicos na universalização esperada para 2033, cedeu lugar a um pensar na formação de caixa em um modelo concorrencial baseado em outorgas não vinculadas aos serviços de saneamento. Não suficiente esse desvio de rumo, os recursos que alimentam as outorgas se consolidaram como majoritariamente públicos. A proposta do ONDAS impõe um repensar centrado na universalização, com modicidade tarifária e com subsídios que devem ser próprios ao DHAES.

Haneron Victor Marcos, advogado, doutor em gestão pública, coordenador jurídico do Ondas

O Anteprojeto de Lei avança ao preencher uma lacuna histórica, ancorando o saneamento básico nos direitos humanos e, de modo inovador, nas exigências de adaptação e mitigação da mudança climática. É tecnicamente consistente ao incorporar, no planejamento e nos contratos, metas de resiliência hídrica, eficiência energética e redução de perdas, reconhecendo que a universalização só se sustenta com segurança de mananciais e infraestrutura preparada para eventos extremos. Ao enfrentar distorções introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, reposiciona técnica, saúde pública e justiça social como eixos da política de saneamento.

Priscila Soraia da Conceição, doutora em saneamento e meio ambiente. Professora da UTFPR, pesquisadora e extensionista. Membro do Conselho Fiscal do Ondas.

Os eventos climáticos extremos exigem medidas em várias partes das políticas de infraestrutura urbana. Os elevados índices pluviométricos, que alteram o padrão de chuva, a maior frequência e intensidade das ondas de calor, impõem que o tratamento de esgoto e o acesso à água potável seja garantido à população, sobretudo às famílias que vivem em bairros populares, em favelas e comunidades urbanas. Essas, estão em áreas mais expostas aos efeitos dos eventos climáticos extremos. Também por isso é necessário que este projeto seja rapidamente aprovado.

Aécio de Oliveira, filósofo, mestre em Filosofia Assessor da FASE Nacional e coordenador da FASE-RJ. Membro do Conselho de Orientação do Ondas.

O presente Anteprojeto de Lei visa atualizar a Lei Nacional de Saneamento Básico de acordo com as urgentes imposições que a natureza tem trazido com a intensificação das mudanças climáticas. Todo o sistema de infraestrutura brasileiro está suscetível aos graves impactos de tais mudanças, como pudemos testemunhar nos tristes casos do Rio Grande do Sul e da Zona da Mata Mineira. Nesse contexto, a garantia de redações legais que busquem promover a resiliência de infraestruturas (como as de saneamento básico) é essencial para o pleno atendimento dos princípios regentes dos serviços públicos, mormente continuidade, regularidade e atualidade.

Vinicius Alvarenga e Veiga, advogado, doutorando em Direito Administrativo pela USP e Conselheiro Universitário da USP. Membro do Conselho Fiscal do Ondas.

Em face das remunerações escandalosas de diretores estatutários de concessionárias de serviços de saneamento, pareceu-me muito oportuno que a lei estabeleça limite de despesas com a remuneração desses dirigentes para fins de incorporação no custo do serviço público objeto de concessão ou delegação da prestação e, portanto, para a oneração das tarifas. De fato, esta limitação vem em boa hora, protegendo o usuário contra o repasse de despesas desproporcionais, que não guardam relação com a qualidade ou eficiência do serviço, e se baseia entre outros, nos princípios de justiça, modicidade tarifária e eficiência.

João Marcos Paes de Almeida, engenheiro civil; trabalhou na CAESB e na Secretaria Nacional de Saneamento do MCidades, Membro do Conselho Fiscal do Ondas.

PROJETO DE LEI Nº XXX , DE 2025

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e a Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024, para atualizar as diretrizes nacionais para o saneamento básico para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos e para adequá-las às exigências de adaptação e mitigação da mudança climática, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos e contemplar as exigências de adaptação e mitigação da mudança climática, alterando a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 e a Lei n.º 14.898, de 13 de junho de 2024, e dá outras providências.

Explicitando os direitos humanos como princípios fundamentais

Art. 2º A Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

.....

I – garantia igualitária dos direitos humanos à água potável e ao esgotamento sanitário, sem discriminação e em todas as esferas da vida, promovendo a universalização progressiva do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, referenciada a padrões de disponibilidade, de acessibilidade física e econômica, de qualidade, de segurança e de aceitabilidade, observada a prioridade de atendimento da população em situação de vulnerabilidade econômica ou social;

.....

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais e os requisitos de aceitabilidade, dignidade e privacidade na oferta dos serviços;

.....

VII - eficiência e sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental;

.....

X – acesso à informação, participação, responsabilização e controle social;

.....

XV - revogado;

.....

XVII – disponibilização nos logradouros públicos de bebedouros e banheiros públicos, em conformidade com os padrões de acessibilidade, higiene e limpeza, assegurado o uso universal e não discriminatório;

.....

Incluindo a adaptação e a mitigação da mudança climática nos princípios fundamentais

XVIII – adaptação à mudança climática para assegurar sustentabilidade, segurança e resiliência face aos riscos relacionados ao clima;

XIX – mitigação da mudança climática por meio da busca da neutralidade de carbono e da redução do uso de recursos naturais;

XX – contribuição à resiliência das comunidades à mudança climática por meio de serviços públicos de saneamento básico resilientes e adaptados aos impactos da mudança climática.

Atualizando as definições para considerar a mudança climática

Art. 3º

.....

XX - adaptação à mudança do clima - processo de ajuste dos serviços públicos de saneamento básico ao clima presente e futuro, visando prevenir e reduzir a exposição e a vulnerabilidade à mudança do clima;

XXI - mitigação da mudança do clima – medidas destinadas a reduzir o consumo de recursos bem como as emissões de gases de efeito estufa pelos serviços públicos de saneamento básico contribuindo para conter o avanço do aquecimento global.” (NR)

Assegurando a acessibilidade por meio de unidades sanitárias domiciliares e de banheiros públicos

“Art. 3ºB

.....

§ 1º Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) e em outras áreas habitadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, prestado diretamente pelo titular ou por concessionário, compreenderá, quando necessária, a instalação de unidades sanitárias nas residências e, na ausência de redes coletoras, a adoção de soluções para a destinação de efluentes, assegurada a compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

§ 2º A disponibilização de banheiros públicos deverá assegurar a aceitabilidade, a dignidade e a privacidade dos usuários.” (NR)

Melhorando a qualidade dos processos de delegação dos serviços de saneamento

“Art. 10.....

.....

§ 4º É obrigação do titular submeter a minuta integral do edital de licitação de delegação de serviços públicos de saneamento básico e de todos os seus anexos, sem omissão de valores ou quaisquer informações relevantes, à prévia avaliação da entidade reguladora competente que deverá emitir parecer técnico e jurídico conclusivo e vinculante, que integrará a documentação da licitação a ser submetida à consulta pública e audiências públicas.

§ 5º Integram necessariamente a documentação que acompanha a minuta de edital a que se refere o § 4º:

I - o plano de saneamento básico;

II - o estudo que comprova a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no plano de saneamento básico;

III - o plano de negócios referencial, quando houver;

IV - a minuta do contrato de concessão;

V - a metodologia e o memorial de cálculo da tarifa a ser cobrada pelo fornecimento de água tratada no atacado, quando for o caso;

V - a minuta de contrato de Interdependência, nos casos abarcados pelo art. 12, caput, desta Lei, contendo necessariamente as cláusulas mínimas previstas no seu § 2º; e

VI - o memorial de cálculo, por município, dos saldos indenizatórios relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não totalmente amortizados e depreciados, a que se refere o § 5º do art. 42, na forma do regulamento aplicável.

§ 6º É obrigação do titular de serviços contratados e da entidade reguladora competente disponibilizar na internet de forma a ficarem acessíveis a qualquer do povo, independentemente da demonstração de interesse, pelo período de vigência do contrato e, no caso do regulador, por mais dez anos:

I - a íntegra do instrumento contratual, com todos os seus aditivos e apostilas, bem como anexos e, ainda, a íntegra do edital de licitação que originou o contrato, inclusive os fundamentos e respostas aos pedidos de esclarecimentos ou impugnações;

II - relatórios anuais de acompanhamento e avaliação da prestação delegada que informem sobre o grau de cumprimento das metas contratuais e dos indicadores de desempenho vinculados a pagamentos variáveis ao prestador.

§ 7º Para fins de obediência à Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), a disponibilização de relatórios, minutas e demais documentos essenciais à transparência dos serviços públicos de saneamento básico e de sua regulação será ligada ao art. 7º, II, LGPD, sendo indispensável disponibilizar publicamente os dados de identificação dos responsáveis por cada um dos documentos referidos, vedada a arguição de sigilo de dados pessoais nesses contextos.

§ 8º O prazo para cumprimento das exigências previstas no § 6º será de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato de delegação ou de qualquer aditivo firmado após a entrada em vigor desta Lei, e de 60 (sessenta) dias para os contratos vigentes na entrada em vigor da Lei, sob pena de dever a entidade reguladora fixar multa mensal pelo

descumprimento, a qual será recolhida preferencialmente na conta específica referida pelo art. 10, § 11 ou em conta ou fundo de características similares.

Vedando o critério de maior valor da outorga para escolha do vencedor de licitação

§ 9º É vedada a adoção do maior valor de ônus pela outorga como critério único ou combinado para escolha do vencedor em licitação destinada à delegação de serviço público de saneamento básico.

§ 10 É vedada a cobrança à vista de ônus na outorga de contrato de concessão de serviço público de saneamento básico, devendo, quando for o caso, o valor do ônus ser distribuído uniformemente ao longo do período contratual, em parcelas anuais.

§ 11 O valor arrecadado com ônus de outorga dos contratos de concessão de serviços públicos de saneamento básico deverá ser depositado em fundo específico gerido pelo titular para aplicação exclusiva em

I – indenização do prestador anterior de saldos relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não totalmente amortizados e depreciados, a que se refere o § 5º do art. 42, na forma do regulamento aplicável;

II - provisão de infraestrutura viária e de manejo de águas pluviais quando necessária à implantação sustentável de esgotamento sanitário em áreas urbanas habitadas majoritariamente por população de baixa renda;

III - provisão de unidades sanitárias em domicílios de famílias de baixa renda;

IV - conexão à rede de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário de edificação na qual tem domicílio família de baixa renda;

V - compensação dos descontos aplicados nas tarifas das famílias de baixa renda;

VI - provisão de banheiros e bebedouros públicos;

VII - investimentos em saneamento rural fora da área de concessão.

§ 12 A indenização a que se refere o inciso I do parágrafo 11 deste artigo deve ter prioridade em relação aos usos relacionados nos demais incisos.

Qualificando as metas nos contratos de prestação dos serviços de saneamento

Art. 10-A.

.....

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas de água tratada, de renovação e modernização dos ativos, de adaptação e mitigação da mudança climática, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, e compatíveis com o estabelecido no Plansab – Plano Nacional de Saneamento Básico ou instrumento que o venha substituir;

.....”(NR)

“Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir:

a) metas que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e disposição adequada de esgotos até 31 de dezembro de 2033;

b) metas de não intermitência do abastecimento que assegurem abastecimento de água diário por 24 horas a pelo menos 95% dos domicílios, de redução de perdas de água na distribuição igual ou menor a 25% e de melhoria dos processos de tratamento, até 31 de dezembro de 2033.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo deverão tê-las incluídas até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da entrada em vigor desta lei, sob pena de dever a entidade reguladora fixar multa mensal pelo descumprimento, a qual será recolhida preferencialmente na conta específica referida pelo art. 10, § 11 ou em conta ou fundo de características similares.

.....”(NR)

Aperfeiçoando o conteúdo mínimo dos planos de saneamento básico

“Art. 19.....

.....

II – caracterização dos riscos e análise dos impactos relevantes de eventos extremos associados à mudança climática e das oportunidades de mitigação;

III - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, considerando o atendimento das populações urbana e rural, admitidas soluções graduais e progressivas, observada a compatibilidade com os demais planos setoriais, e incluindo, nos termos do art. 3º-B, a provisão de conjuntos sanitários para as residências ocupadas por população de baixa renda e, na ausência de redes coletoras, a adoção de soluções para a destinação de efluentes, e o acesso à água e ao esgotamento sanitário em esferas de vida para além do domicílio, particularmente nos logradouros públicos;

IV - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, incluindo os investimentos necessários à renovação e atualização de ativos, à adaptação à mudança climática, considerando os impactos de eventos extremos associados, e à mitigação da mudança climática, identificando possíveis fontes de financiamento;

V - planejamento para emergências e contingências, identificando riscos principais, cenários correspondentes e as ações de prevenção, resposta e recuperação de eventos inesperados;

VI - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

.....

§ 4º - Os planos de saneamento básico serão revistos em prazos não superior a 8 (oito) anos.

.....

Exigindo a cobertura territorial integral dos planos de saneamento básico

§ 10 O plano municipal ou regional ou suas atualizações deve contemplar a integridade do território de cada município, caracterizando as áreas a atender com:

- a) rede de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário;
- b) rede de abastecimento de água e soluções não coletivas de esgotamento sanitário; e
- c) soluções não coletivas de abastecimento de água e soluções não coletivas de esgotamento sanitário.”(NR)

Assegurando a repartição de ganhos de produtividade com os usuários

“Art. 22.....

.....

Parágrafo único. Os ganhos de produtividade devem ser repartidos igualmente entre o prestador e, sob a forma de redução de tarifas, os usuários, na forma do art. 38, inciso I.”(NR)

Garantindo a acessibilidade econômica aos serviços de saneamento

“Art.29

.....

§ 6º A disponibilização de bebedouros e banheiros públicos deverá ser remunerada por meios que não onerem diretamente o usuário, contemplando, entre outras hipóteses, a exploração do mobiliário urbano para fins publicitários.” (NR)

“Art. 31-A Deve ser assegurado, ao usuário beneficiário efetivo ou potencial de tarifa residencial social, o direito de, independentemente de pagamento, obter a ligação de água ou de esgoto.

§ 1º O direito previsto no caput deste artigo abrange as vistorias, incluindo aquelas para fins de habite-se, e os serviços de desmembramento e de remanejamento total ou parcial de ligação de água, bem como o padrão de ligação e o hidrômetro ou dispositivo de medição equivalente integrantes da ligação de água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá as situações e condições em que o prestador de serviço deve prover solução individual para esgotamento sanitário, incluindo unidade sanitária, instalação predial e destinação de efluentes, quando não houver disponibilidade de rede coletora, em imóvel ocupado por usuário beneficiário potencial de tarifa residencial social, independentemente de pagamento.

§ 3º Os ativos derivados das ligações mencionadas no caput deste artigo podem integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo oneroso do prestador de serviço.

§ 4º Na impossibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, o prestador do serviço deve oferecer alternativa que assegure a todos os usuários residenciais o acesso a um volume mínimo diário e regular de cem litros de água potável por residente.

§ 5º O atendimento dos usuários de que trata o § 4º deste artigo deve observar a mesma estrutura tarifária aplicada aos demais usuários, incluindo o usuário com direito à tarifa residencial social.

§ 6º A entidade reguladora estabelecerá a distância máxima entre a residência e a rede pública de abastecimento, para efeito de aplicação do § 4º deste artigo.” (NR)

Reduzindo abusos nos custos dos serviços de saneamento

“Art. 38.

.....

§ 5º Não integram o custo de serviço público de saneamento básico objeto de concessão ou delegação da prestação e não oneram tarifas todas as despesas com a remuneração de membro da administração superior (diretor ou membro de conselho de administração ou fiscal) de empresa concessionária ou delegatária que ultrapassem 20 (vinte) vezes a menor remuneração (salário base e benefícios incluindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) paga a empregado do prestador.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo 5º, a despesa com remuneração de membro da administração superior de empresa concessionária ou

delegatária, inclui parcelas fixas e variáveis, abrangendo salário base, pró-labores e outros benefícios diretos e indiretos, participação em resultados e outras parcelas de remuneração variável de curto e longo prazo, como bônus anuais e programas de ações.”

Assegurando os direitos à regularidade e à continuidade dos serviços essenciais

“Art.40

.....

V – após notificação formal do usuário, com comprovação de recebimento, na forma prevista em norma da entidade reguladora, no caso de inadimplência no pagamento de tarifa.

.....

§ 2º A interrupção prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de aviso ao usuário em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º É vedada a interrupção dos serviços, por motivo de inadimplência, em estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

§ 4º Em situação de inadimplência decorrente de incapacidade financeira do usuário, é vedada a interrupção integral dos serviços de unidade usuária residencial, devendo o prestador manter abastecimento de água com qualidade e em quantidade que assegure a saúde e a dignidade dos residentes na unidade, garantido o fornecimento de pelo menos doze metros cúbicos de água por mês.

§ 5º Na situação referida no § 4º deste artigo, a declaração de incapacidade financeira do usuário residencial terá presunção relativa de veracidade.

§ 6º Ao usuário residencial inadimplente devem ser asseguradas condições para a quitação parcelada de seu débito sem comprometimento superior a 3% (três por cento) da renda familiar mensal, sendo vedado ao prestador de serviços exigir que o parcelamento de dívidas seja realizado por meio de cartões de crédito ou por outras modalidades que imponham ônus excessivo aos usuários.

§ 7º Em situação de racionamento, o atendimento dos estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e dos usuários residenciais deve ser priorizado, assegurada a equidade na distribuição dos volumes disponíveis de água, com prioridade para as áreas em que se concentrem usuários beneficiários de tarifa social.”

“Art. 40-A É vedada a interrupção do serviço público de esgotamento sanitário de usuários residenciais e de estabelecimentos de saúde, de instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

Parágrafo único. A interrupção dos serviços públicos de esgotamento sanitário de usuários que não se enquadrem no disposto no caput somente será admitida após notificação prévia em casos de comprovação, pelo prestador da ocorrência de lançamento frequente na rede coletora de substâncias contaminantes em concentrações que possam trazer prejuízo às pessoas, ao pessoal de operação e manutenção do sistema, às unidades componentes do sistema ou ao meio ambiente.” (NR)

Protegendo a potabilidade da água para consumo humano no interior dos imóveis

“Art.45.....

.....

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nas áreas previstas no plano de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

.....

“§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água à rede do prestador e finaliza no reservatório predial de água do usuário, incluindo este.

Vedando a cobrança do esgotamento sanitário por rede sem ligação factível

(Art.45 – continuação)

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário de imóvel cuja ligação for considerada factível, nos termos de regulamento da entidade reguladora, estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo ainda que seu imóvel não esteja conectado à rede pública de esgotamento sanitário, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços.

§ 5º Quando a ligação de esgoto for factível, o pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de ligar o imóvel à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso, nos termos de regulamento da entidade reguladora.

§ 6º A entidade reguladora deverá:

I - estabelecer em até 1 (um) ano da vigência desta lei, prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde factíveis, sob pena de o prestador do serviço realizar a ligação mediante cobrança do usuário;

II - sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, verificar e aplicar o procedimento previsto no inciso I a todas as edificações com ligações factíveis da área coberta com rede de esgotamento sanitário.

§ 7º O prestador de serviços de saneamento deverá oferecer uma alternativa factível de ligação por gravidade à rede de esgotamento sanitário ou outra alternativa técnica e ambientalmente adequada de coleta, transporte e tratamento de esgotos para o atendimento aos usuários.

§ 8º (REVOGADO)

§ 9º (REVOGADO)

.....

Dispensando comprovação de posse ou propriedade do imóvel para ligação de água ou de esgoto

(Art.45 – continuação)

§ 13. Quando exigido, o pagamento por ligação de água ou esgoto de unidades usuárias residenciais será parcelado, nos termos de norma da entidade reguladora.

§ 14. O direito à ligação de água ou de esgoto não depende de comprovação de propriedade ou de posse do imóvel, sendo suficiente a declaração de que o imóvel é utilizado para moradia do requerente.” (NR)

Valorizando o controle social por órgãos colegiados

“Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico deverá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, assegurada a representação:

.....

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da lei.” (NR)

Explicitando no Plansab a acessibilidade das famílias de baixa renda e a mudança climática

“Art.52.....

.....

§ 1º

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo, em áreas habitadas predominantemente por população de baixa renda, o provimento de unidades sanitárias para as residências e de solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes;

la - contemplar, nos seus programas e ações, de modo transversal, as metas pertinentes de mitigação (redução de emissões) e adaptação à mudança climática (resiliência climática), coerentemente com as Estratégias Nacionais de Mitigação (ENM) e Adaptação (ENA) do Plano Clima;

.....”(NR)

Vedando o financiamento das outorgas onerosas com recursos públicos

“Art. 54-D – É vedado o financiamento do pagamento de ônus da outorga de contrato de delegação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por meio de recursos do orçamento da União, de empresas públicas e das sociedades de economia mista sob controle da União, por meio de fundos administrados direta ou indiretamente pela União ou por meio de instrumentos que contem com incentivos fiscais ou creditícios concedidos pela União.”(NR)

Qualificando os planos de saneamento básico nas privatizações

Art. 3º A Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19.
.....

Parágrafo único. (REVOGADO)

§1º. Serão considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que atendam os requisitos legais necessários e, especificamente:

I – incluam no diagnóstico a análise dos riscos associados à mudança climática e sua adaptação e as oportunidades de mitigação;

II – incluam nos objetivos e metas de curto, médio e longo prazos além da universalização, a sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental, a adaptação e a mitigação da mudança climática;

III - abranjam integralmente os territórios de todos os municípios presentes na área da concessão e todas as atividades que integrem os serviços objeto da concessão, inclusive aquelas que não sejam consideradas objeto da concessão;

IV – identifiquem no território, as áreas a atender com:

- a) rede de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário;
 - b) rede de abastecimento de água e soluções não coletivas de esgotamento sanitário; e
-

c) soluções não coletivas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V - identifiquem e incluam separadamente para as áreas da concessão e para as áreas eventualmente não incluídas na concessão, os investimentos necessários à universalização e à reposição e à atualização de ativos por pelo menos 35 (trinta e cinco) anos ou durante todo o prazo de contrato de delegação da prestação, quando for o caso, observadas as premissas adotadas no Plansab para a quantificação desses investimentos;

VI - avaliem os impactos relevantes e caracterizem os riscos de eventos extremos associados à mudança climática, identificando os investimentos necessários à adaptação aos mesmos bem como os relativos a medidas de mitigação;

VII – examinem e avaliem as diversas alternativas de prestação dos serviços, incluindo a prestação direta e a prestação indireta, identificando as respectivas vantagens e desvantagens e apresentando justificativas para as escolhas;

VIII – identifiquem e analisem alternativas de prestação de serviços nas áreas eventualmente não incluídas na concessão, estruturando modelagem econômica que demonstre a viabilidade técnica, econômica, social e ambiental dessas alternativas;

IX - sejam submetidos à consulta pública e a pelo menos uma audiência pública presencial na sede de cada um dos municípios sobre os quais dispõe.

§ 2º Os planos de saneamento básico originados em estudos que fundamentaram a concessão ou a privatização, deverão ser revistos periodicamente, por iniciativa do titular, em prazo não superior a 8 (oito) anos.” (NR)

Assegurando a tarifa social para moradores de habitações populares e ocupações

Art. 4º A Lei n.º 14.898, de 13 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3º O direito à Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser assegurado também aos usuários residentes em edificação residencial multifamiliar, com medição não individualizada do consumo de água, que faça parte de programas habitacionais dirigidos a famílias de baixa renda, e aos usuários

residentes em habitação coletiva precária, também denominada cortiço ou ocupações, nos termos de norma da entidade reguladora.”

§ 4º A regulação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário pode prever critérios adicionais aos estabelecidos nesta lei para ampliar o universo dos usuários em situação de vulnerabilidade beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 5º Os valores das tarifas sociais de água e esgoto cobradas dos usuários pelo consumo até 15 m³ mensais não devem comprometer o orçamento familiar em nível superior a 5% (cinco por cento) da renda.

Concluindo

Art. 5º A Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA) deverá adequar as normas de referência já publicadas às disposições desta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativas

1. Este projeto de lei tem como um dos seus objetivos alterar a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 e a Lei n.º 14.898, de 13 de junho de 2024, para incluir nas diretrizes nacionais para o saneamento básico os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário, nos termos da Resolução 64/292, de 2010, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, com ênfase na acessibilidade física e econômica, na participação e no controle social e na transparência.
2. Essa inclusão traduz obrigações do Estado brasileiro perante o direito internacional, à luz de instrumentos normativos vinculantes ratificados pelo país, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
3. Assim, a proposição tem por objetivo regulamentar direitos humanos reconhecidos pelo Brasil e que o vinculam por meio de obrigações convencionais, em complementariedade aos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal – CF/88, nos termos de seu art. 5º, § 2º.
4. De fato, a Resolução 64/292 da ONU, ao estabelecer que os direitos à água e ao esgotamento sanitário são derivados do direito à vida, é vinculante para o Brasil, na qualidade de detentor de obrigações, resultando no dever do país de refletir em sua legislação nacional e em suas políticas públicas os princípios e o conteúdo dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário.
5. Essas obrigações vinculam todos os níveis federativos do país - União, estados e municípios - ao apoio às capacidades dos titulares de direitos para reivindicar seus direitos, em especial os marginalizados e demais populações em situação de vulnerabilidade, junto ao sistema judiciário e na implementação das políticas públicas. É, portanto, indispensável que a legislação nacional reflita tais direitos fundamentais.
6. Um segundo objetivo geral deste projeto de lei é adequar as diretrizes nacionais para o saneamento básico para adequá-las às exigências de adaptação e mitigação da mudança climática.
7. A mudança climática traz ameaças graves aos direitos humanos à água e ao saneamento. Recursos hídricos escassos estão sob pressão de secas não só no Nordeste, mas praticamente em todas as regiões do país, inclusive na Amazônia. A elevação da temperatura aumenta a demanda por água tanto para o abastecimento público quanto para outros usos, especialmente para geração de energia e para irrigação. Esse aumento de temperatura também altera o ciclo hidrológico das águas, alterando tanto as vazões de cheias, quanto as vazões de estiagens. As inundações de grande intensidade ceifam vidas, ofendem a saúde pública, trazem danos e prejuízos ao patrimônio público e privado, além de ameaçar mananciais e danificar as infraestruturas de saneamento básico. As vazões de estiagens alteram a disponibilidade hídrica nos cursos d'água, afetando tanto a disponibilidade de água para abastecimento humano, quando a capacidade de autodepuração do corpo receptor, o que implica na necessidade de se buscar novos mananciais para captação de água ou mesmo de novos corpos receptores para lançamentos de esgotos, ou ainda, ampliação do nível de tratamento dos esgotos para garantir o lançamento no mesmo corpo receptor atendendo as legislações ambientais.

8. Observando o Plano Clima, instrumento que expressa esforço brasileiro para combater causas e efeitos do aquecimento global, é indispensável incorporar ao planejamento dos serviços públicos de saneamento básico medidas de adaptação e mitigação da mudança climática. A adaptação pressupõe ênfase no aumento na resiliência da oferta desses serviços, exigindo maior integração do saneamento básico com as demais políticas públicas, em especial com a ambiental e a de gestão dos recursos hídricos, sem o que os esforços na busca da universalização não terão eficácia.

9. Por outro lado, no âmbito da mitigação, é preciso agir para identificar e reduzir emissões de gases efeito estufa especialmente no manejo dos resíduos sólidos e no tratamento de esgoto.

10. Dado este quadro, o presente projeto de lei dá ênfase na qualificação do planejamento dos serviços públicos de saneamento básico e do processo de delegação da prestação destes serviços. Busca-se para além da indispensável universalização do acesso, assegurar sustentabilidade técnica econômica, social e ambiental, considerando metas de mitigação da mudança climática e da adaptação dos serviços públicos de saneamento básico aos seus impactos

11. Especificamente, as alterações propostas para o art. 2º da Lei n.º 11.445/2007 têm por objetivo adequar os princípios com base nos quais os serviços públicos de saneamento básico serão prestados à Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU. A inclusão do inciso XVII trata da disponibilidade de bebedouros e banheiros públicos nos logradouros públicos de modo a assegurar os direitos à água e ao esgotamento sanitário também nos espaços fora dos domicílios.

12. Já a alteração da redação do parágrafo único do art. 3º-B da Lei n.º 11.445/2007 visa abranger a população de baixa renda residente em áreas rurais entre aquelas para as quais o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

13. Já a redação proposta para o inciso I do art. 10-A da Lei 11.445/2007 inclui entre as metas do plano de saneamento básico, aquelas referentes à mitigação e à adaptação aos riscos da mudança climática, não precisando de maiores justificativas.

14. A alteração na redação do inciso II do art. 19 da Lei n.º 11.445/2007, que trata dos planos de saneamento básico, explicita a necessidade de considerar o atendimento das populações urbana e rural, e incluir nos objetivos e metas do plano, nos termos do parágrafo único do art. 3º-B, a provisão de conjuntos sanitários para as residências da população de baixa renda e a solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, e o acesso à água e ao esgotamento sanitário em esferas de vida para além do domicílio, particularmente nos espaços públicos. No mesmo sentido, segue a proposta de revogação do atual parágrafo único deste artigo e o detalhamento no parágrafo primeiro das exigências para que sejam considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, incluindo a necessidade de análise dos riscos associados à mudança climática e objetivos e metas relacionados à sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental e à adaptação à mudança climática. Acrescenta-se um parágrafo 2º para reafirmar a necessidade de revisão periódica também dos planos de que trata o caput no prazo máximo de dez anos.

15. Por outro lado, várias disposições deste projeto de lei trazem propostas de aperfeiçoamento do processo de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com base em lições aprendidas no período posterior à Lei 14.026/2020.

16. Assim sendo, a proposta de nova redação para o parágrafo 4º do art. 10 da Lei 11.445/2007, traz para a entidade reguladora o papel de avaliar e colaborar na elaboração e aperfeiçoamento dos editais de licitação de concessões dos serviços públicos de saneamento básico, boa prática que permite ainda que a regulação do contrato se dê posteriormente de modo mais efetivo e seguro, em razão do conhecimento prévio da matéria pelo regulador.

17. Pelas mesmas razões, se está exigindo no parágrafo 5º que da documentação que acompanha a minuta de edital faça parte necessariamente o plano de negócios referencial, o estudo de viabilidade técnica e econômica e o memorial de cálculo por município dos saldos indenizatórios relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não totalmente amortizados ou depreciados, de modo a viabilizar segurança jurídica ao atendimento do disposto no art. 42, § 5º da Lei 11.445/2007.

18. Já a proposição de nova redação para os parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 10 da Lei 11.445/2007 se alinha com a Lei de Acesso à Informação e com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, e dá consequência ao princípio da ampla publicidade a que devem se submeter os atos administrativos, mormente os relativos a serviços públicos essenciais, permitindo o acompanhamento e avaliação do desempenho da delegação da prestação pelos interessados, ou seja o exercício do controle social, princípio democrático basilar que assegura a participação da sociedade civil na gestão e fiscalização dos serviços públicos, garantindo transparência e acompanhamento das ações do governo para assegurar a qualidade e a boa aplicação dos recursos.

19. Por seu turno, a redação do parágrafo 9º do art. 10 da Lei 11.445/2007 preconiza a adoção de boas práticas na licitação da delegação de serviço público de saneamento básico, vedando a adoção do maior valor de ônus da outorga como critério único ou combinado para escolha do vencedor. Observe-se que não se pretende restringir a cobrança de outorga onerosa de contrato de concessão da prestação de serviço de saneamento básico mas objetivamente vedar adoção do maior valor da outorga onerosa como critério único ou combinado para escolha do vencedor. Esta prática induz onerações injustificadas às tarifas cobradas dos usuários e traz insegurança à viabilidade econômica da execução contratual. Na França, relatório da Corte de Contas afirmou que as taxas de entrada (no Brasil, as outorgas onerosas) eram contrárias à lógica econômica sólida e à justiça, uma vez que os usuários estavam pagando mais não apenas pelo serviço e sua infraestrutura, mas também para financiar um pagamento adiantado que beneficiava o município.¹ Com esses fundamentos, há 30 anos, a Lei Barnier (Lei n.º 95101, de 2 de Fevereiro de 1995) proibiu na França as taxas de entrada nos contratos de concessão de serviços de utilidade pública, incluindo os serviços de abastecimento de água.

20. A redação proposta para o parágrafo 10 do art. 10 da Lei 11.445/2007, quando veda a cobrança à vista de ônus da outorga onerosa pela concessão de serviço público de saneamento básico, prevendo que o valor de eventual outorga seja distribuído

¹ Ver cace.fr+1.

uniformemente ao longo da duração, observa princípio de boa prática fiscal evitando passivo a descoberto no erário e reduzindo a sobrecarga ao concessionário no período inicial do contrato quando normalmente são maiores os investimentos em infraestruturas.

21. O disposto no § 11 do art. 10 da Lei 11.445/2007 direciona a aplicação de receitas arrecadada pelos titulares com ônus de outorga pela concessão para o custeio de ações que objetivem ampliar a acessibilidade física e econômica e reforçar a sustentabilidade do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, em linha com a garantia dos direitos humanos tanto no âmbito domiciliar quanto no extra domiciliar. A disposição tem o mérito de evitar que os recursos das outorgas sejam aplicados em ações estranhas ao saneamento básico, situação em a outorga onerosa estaria sendo utilizada para custear atividades estranhas ao serviço público que originou a arrecadação e, portanto, fazendo papel do imposto.

22. A diretriz para o tratamento nos planos de saneamento básico das ações relacionadas a emergências e contingências está mais claramente detalhada na nova redação do inciso V do caput do art. 19 da Lei 11.445/2007, que exige a identificação dos principais riscos, respectivos cenários e as ações de prevenção, resposta e recuperação de eventos inesperados.

23. O prazo máximo para revisão dos planos de saneamento básico constante do § 4º do art. 19 da Lei 11445/2007 está sendo reduzido de 10 para 8 anos, reconhecendo necessidade de atualização destes planos em face das exigências do processo de adaptação da oferta e da demanda dos serviços públicos de saneamento básico à mudança climática. O prazo máximo de 8 anos corresponde a dois mandatos do executivo e se coaduna melhor com o planejamento orçamentário estatal.

24. A diretriz constante da redação do § 10 do art. 19 da Lei 11.445/2007 prevendo que o plano municipal ou regional caracterize no território de cada município, as áreas a atender com rede de esgotamento sanitário e aquelas a atender com soluções não coletivas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, se reveste de caráter meritório por diminuir incerteza na execução de contrato, aumentando a segurança jurídica, sendo o plano o melhor instrumento para a definir onde tais soluções, que são validadas pelo Plansab, devem ser aplicadas.

25. A inclusão da alínea b) no caput do art. 11-B traz a definição a metas relevantes, particularmente no contexto da mudança climática que, embora previstas nas alterações introduzidas no marco legal pela lei 14.026/2020, haviam ficado em aberto sem indicação de valores. Assim, fica estabelecido que, além da metas de universalização, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de não intermitência do abastecimento que assegurem abastecimento de água diário por 24 horas a pelo menos 93% dos domicílios, de redução de perdas de água na distribuição igual ou menor a 25% e de melhoria dos processos de tratamento, também até 31 de dezembro de 2033.

26. O valor para a meta de não intermitência está previsto na revisão do Plansab, referente ao ano de 2022, que passou recentemente pelo processo de audiências públicas e deve entrar em consulta pública brevemente. O abastecimento de água deve ter o mínimo de intermitência, de forma a evitar prejuízos à disponibilidade e à potabilidade da água. Intermitências significam falhas na pressurização da rede de distribuição, com sérios riscos de contaminação da água.

27. O valor para a meta de perdas de água na distribuição é o que consta da Portaria MCID 788/2024 que estabelece procedimentos para a comprovação do cumprimento de índices de perdas como condição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 11.445/2007. Sua inclusão nesta proposição como meta nos contratos de prestação reforça e dá coerência aos esforços de combate ao desperdício da água de abastecimento.

28. A redação proposta para o parágrafo único do art. 22 da Lei 11.445/2007, de modo coerente, apenas ilumina melhor matéria tratada no inciso IV do mesmo artigo.

29. O § 6º do art. 29 foi incluído na Lei n.º 11.445/2007 para fixar diretriz quanto à recuperação de custo da disponibilização de bebedouros e banheiros públicos.

30. Já a inclusão do art. 31-A na Lei n.º 11.445/2007 tem por objetivo assegurar o direito de ligação de água e esgoto aos usuários beneficiários potenciais da tarifa residencial social, independentemente de pagamento. Essa previsão é essencial para que esses usuários tenham acesso aos serviços de água e esgoto, dado que apenas poderão ser enquadrados enquanto usuários beneficiários da tarifa residencial social quando obtiverem a respectiva ligação. Nesse sentido, o dispositivo esclarece, de forma não exaustiva, as medidas incluídas nesse direito, que deve ser compreendido de forma abrangente, com o intuito de resguardar esse direito nas diversas demandas que possam surgir para sua efetivação. Na impossibilidade de efetivação desse direito, deverão ser oferecidas medidas alternativas de acesso à rede de abastecimento de água, com delimitação da distância máxima entre a residência e a solução alternativa, bem como correspondência à respectiva estrutura tarifária, garantindo assim a acessibilidade física e econômica desses serviços.

31. Os parágrafos § 5º e § 6º do art. 38 da Lei 11.445/2007 estabelecem limite de despesas com a remuneração de membro da administração superior para fins de incorporação no custo do serviço objeto de concessão ou delegação da prestação e portanto para a oneração de tarifas. O limite protege o usuário contra o repasse de despesas desproporcionais, que não guardam relação com a qualidade ou eficiência do serviço, e sua adoção se justifica pelos princípios de justiça e modicidade tarifária, interesse público, controle de custos e eficiência.

32. As modificações introduzidas na redação do art. 40 da Lei n.º 11.445/2007 buscam adequar essa Lei à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como regulamentar a proteção de usuários inadimplentes em razão de incapacidade financeira. O STJ entende que a interrupção no abastecimento de água pode ocorrer apenas mediante a devida notificação prévia do usuário². Ademais, conforme também decidido pelo STJ, o

² Processual Civil e Administrativo. Artigos 22 e 39 do Código de Defesa do Consumidor. Indenização por danos morais. Água como direito humano fundamental. Corte no serviço de abastecimento de água potável. Necessidade de notificação prévia. prática abusiva. Responsabilidade civil objetiva. Quantum indenizatório. Redução. Impossibilidade na espécie. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Como bem asseverou o Tribunal a quo, à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, no fornecimento de água, serviço público essencial, os vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para o dano moral individual ou coletivo. Acrescente-se que **é prática abusiva o corte de água, assim como o de qualquer serviço público**

corte no fornecimento de água não pode afetar a prestação de serviços públicos essenciais, como no caso de hospitais, postos de saúde e escolas, dentre outros³. Em complementação a esses entendimentos e de forma a prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais previstos pela CF/88, é assegurada a proteção de usuários em situação de hipossuficiência financeira, em situação de inadimplência, com fornecimento de quantidade mínima de água. Em razão da situação de vulnerabilidade dos usuários beneficiados, é alocado ao prestador de serviços o ônus da prova quanto à capacidade financeira em caso de inadimplência, bem como são asseguradas condições especiais para a quitação do débito. Dessa forma, não se trata de gratuidade na prestação, mas apenas da adoção de métodos alternativos menos gravosos para a cobrança da dívida, de forma a não colocar em risco a vida e a saúde dos usuários em situação de hipossuficiência.

33. O disposto no § 7º do art. 40 da Lei n.º 11.445/2007 tem como propósito específico estabelecer critérios de prioridade na alocação de recursos hídricos em situação de racionamento. A previsão do atendimento prioritário de estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva tem fundamento na essencialidade desses serviços, em especial em áreas de concentração de usuários beneficiários de tarifa social, com função primordial de garantia da continuidade da prestação desses serviços em situação de escassez hídrica.

34. A explicitação, na redação do art. 40-A, da vedação da interrupção do serviço público de esgotamento sanitário nos casos de usuários residenciais e de estabelecimentos de saúde, de instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas atende exigência de tutela da saúde pública. No parágrafo único se explicita casos específicos onde a desobediência comprovadamente reiterada à exigência ambiental justifica a interrupção do serviço público de esgotamento sanitário.

35. A alteração proposta na redação do parágrafo 1º do art. 45 parte do pressuposto inquestionável de que o plano de saneamento básico deve ser o instrumento competente para definir as áreas onde admitidas, por tecnicamente justificável, as soluções não coletivas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

essencial, sem prévia notificação do consumidor. (...) (REsp 1697168/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 19/12/2018).

³ Administrativo. Serviço Público. Ausência de Violação do Art. 535 do CPC. Acórdão Devidamente Fundamentado. Casa de Saúde. Serviço Essencial. Suspensão no Fornecimento de Água. Impossibilidade. Entidade Privada Com Fins Lucrativos. Irrelevância. Vida e Saúde Dos Pacientes Internados Como Bens Jurídicos a Serem Tutelados. Condicionamento da Ordem Econômica à Promoção da Dignidade Humana. (...) 2. O corte do fornecimento de água está autorizado por lei sempre que resultar da falta injustificada de pagamento, e **desde que não afete a prestação de serviços públicos essenciais, a exemplo de hospitais, postos de saúde, creches, escolas** 3. **No caso dos autos, a suspensão da prestação do serviço afetaria uma casa de saúde e maternidade, motivo pelo qual não há como se deferir a pretensão da agravante, sob pena de se colocar em risco a vida e a saúde dos pacientes lá internados.** (...) 5. **Esse entendimento é perfeitamente compatível com o sistema constitucional brasileiro (art. 170, caput, da CF), segundo o qual a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna.** (...) (AgRg no REsp 1201283/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010).

36. Já a nova redação dada ao parágrafo 3º do mesmo artigo ao estabelecer o reservatório predial como parte da instalação hidráulica predial e ao vedar a alimentação do mesmo por outra fonte que não a rede pública protege a potabilidade da água destinada ao consumo humano no interior dos imóveis, dando consequência ao disposto no parágrafo anterior.

37. As alterações propostas nas redações dos parágrafos 4º, 5º e 6º e a revogação do parágrafo 7º, todos do art. 45, levam em consideração o consagrado conceito de factibilidade da ligação, ou seja da necessidade de a rede da prestadora permitir ao usuário realizar a sua ligação de esgoto por gravidade para que ele possa ser cobrado pelo serviço ofertado. A redação atual tem propiciado práticas abusivas pelos prestadores, pois permite simplesmente adotar a cobrança dos usuários desconectados com o objetivo de maximizar a receita, sem considerar a factibilidade. É fato tecnicamente comprovado que nem sempre a rede de esgoto disponibilizada pelo prestador se constitui em alternativa factível de ligação de todos os imóveis, havendo situações em que a ligação não é viável e, portanto, a cobrança não é admissível.

38. Para fins de assegurar a acessibilidade econômica aos serviços de água e esgoto das famílias de baixa renda, e assim promover a meta de universalização, a redação dada aos parágrafos 8º e 9º do Art. 45 da Lei 11.445/2007 prevê o direito à gratuidade dos serviços de conexão à rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na edificação na qual tem domicílio família de baixa renda que se enquadre nos critérios constantes da Lei de Tarifa Social (Lei 14.898/2024) previstos. Para evitar desequilíbrios, os custos associados a execução desses serviços são considerados investimentos amortizáveis.

39. A inclusão do § 13 no art. 45 da Lei n.º 11.445/2007 busca ampliar as possibilidades de acesso ao direito de ligação de água ou de esgoto, de forma geral, a partir do mecanismo do parcelamento. Para garantir a observância das peculiaridades locais, caberá à entidade reguladora estabelecer as condições específicas para a instrumentalização dessa prerrogativa.

40. Por seu turno, a introdução do § 14 no mesmo dispositivo tem por intuito harmonizar esse diploma legislativo com a jurisprudência do STJ, determinando que, assim como os débitos decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a respectiva ligação é de natureza pessoal, não possuindo, assim, natureza *propter rem* (em razão da coisa)⁴.

⁴ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza *propter rem*, pois não se vinculam à titularidade do imóvel.** Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016; AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina,

41. A nova redação dada ao art. 47 da Lei n.º 11.445/2007 contempla a necessidade e a conveniência de afirmar o controle social dos serviços públicos de saneamento básico e de prever que a representação em órgãos colegiados de caráter nacional seja estabelecida nos termos da lei.

42. O art. 52 traz duas importantes alterações relacionadas ao conteúdo do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab): a alteração do inciso I do § 1º compatibiliza esse dispositivo com o disposto no parágrafo único do art. 3º-B, e a inclusão no mesmo parágrafo do inciso la visa compatibilizar o Plansab com o Plano Clima do Brasil, focado em mitigação e adaptação, aprovado em 2025.

43. Está sendo proposto o acréscimo do art. 54-C na Lei 11.445/2007, que veda o financiamento do pagamento de ônus por outorgas de contrato de delegação da prestação de serviços por meio de recursos do orçamento da União, de empresas públicas e das sociedades de economia mista sob controle da União, por meio de fundos administrados direta ou indiretamente pela União ou por meio de instrumentos que contem com incentivos fiscais ou creditícios concedidos pela União. Tal medida se justifica pela necessidade de preservar a finalidade pública de mecanismos de fomento, que devem financiar investimentos nas infraestruturas dos serviços delegados, e não contrapartidas financeiras aos concedentes. O uso de recursos federais incentivados para financiar o pagamento de outorgas distorce o equilíbrio federativo, introduz risco moral ao estimular propostas artificiais em licitações, e compromete a racionalidade econômica dos contratos, desviando recursos que deveriam ser aplicados diretamente na universalização, na melhoria da qualidade e na sustentabilidade dos serviços públicos delegados. Trata-se, portanto, de salvaguarda da boa governança e da eficiência no uso dos recursos públicos.

44. A alteração na Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, incide apenas no art. 19 que, nos seus dois parágrafos, detalha exigências para que estudos que fundamentem a concessão ou a privatização sejam considerados planos de saneamento básico, preenchendo grave lacuna normativa que permitia que tais documentos fossem elaborados sem maiores cuidados com conteúdo, qualidade e procedimentos de validação.

45. Inspirada no que já ocorre em vários municípios, a alteração introduzida com o acréscimo do parágrafo 3º do art. 4º da Lei n.º 14.898/2024, reconhece como titulares do direito à Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos de norma da entidade reguladora, os usuários residentes em edificação residencial multifamiliar, com medição não individualizada do consumo de água, que faça parte de programas habitacionais dirigidos a famílias de baixa renda, e os usuários residentes em habitação coletiva precária, também denominada cortiço ou ocupações. O disposto no parágrafo 4º explicita que a lei não coloca óbice a o reconhecimento pela entidade reguladora de outras realidades de vulnerabilidade econômica que mereçam o direito à Tarifa Social. Por fim, o parágrafo 5º limita, por razões de acessibilidade econômica, os valores das tarifas sociais de água e esgoto cobradas dos usuários pelo consumo até 15 m³ mensais a 5% (cinco por cento) da renda familiar.

Primeira Turma, DJe 16/05/2014. (...) (AREsp 1557116/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019).

“Os bilhões de indivíduos empobrecidos e marginalizados sem acesso à água potável não representam uma oportunidade de negócio, mas um desafio democrático global cujo enfrentamento eficaz exige dos países a promoção de estratégias adequadas baseadas em direitos humanos.”



Professor Pedro Arrojo-Agudo, Relator Especial para os direitos humanos à água potável e ao esgotamento sanitário, em Relatório apresentado à Assembleia Geral da ONU em julho de 2025 sobre a Governança democrática da água orientada por uma abordagem baseada em direitos humanos.



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENAÇÃO GERAL DO ONDAS

Data: 03 de março de 2026

Local: Reunião virtual

Horário: 17h30 às 18h50

Participantes: Renata Rocha, Amauri Pollachi, Edson Aparecido da Silva, Ricardo Moretti, César Ramos, Adauto Santos, Hugo de Oliveira, Andrea Matos, Estela Macedo Alves, Ana Britto, Suely Gonçalves,

1. Abertura

A reunião foi iniciada por Renata Rocha, que confirmou a pauta disponibilizada no chat e destacou a limitação de tempo.

Pauta:

- a) Informes do ENDHAS,
- b) Informe sobre APL de mudança climática,
- c) Informe sobre reunião do Conselho Fiscal para aprovação dos documentos contábeis e o Relatório de Atividades de 2025,
- d) Sugestão de representação à Arsesp sobre a venda pela Sabesp de imóvel estratégico para abastecimento em SP,
- e) Informe sobre petição para quebra de sigilo das denúncias de corrupção na AEGEA,
- f) Informe sobre representação sobre compra da EMAE (SP) pela Sabesp,
- g) Informe sobre assembleia do ONDAS,

2. Informe – Anteprojeto de Lei (APL) de Mudança Climática

O Secretário executivo do ONDAS Edson Aparecido da Silva, apresentou o andamento do anteprojeto de lei elaborado pelo ONDAS, que atualiza a Política Nacional de Saneamento para incorporar aspectos de mudança climática, incorpora elementos do PL 1922/2022 e propõe limites de remuneração para diretores de empresas privadas, além de regras sobre outorga onerosa. O texto está finalizado, com introdução elaborada por Renata Rocha, Coordenadora do ONDAS e Montenegro articula contribuições adicionais.

2.1 Forma de apresentação do APL

Foram discutidas duas possibilidades:

- Apresentação por parlamentar, possivelmente pelo deputado **Joseildo Ramos (PT-BA)**;
- Apresentação como **iniciativa popular**, via Comissão de Legislação Participativa.

Após o tema ser colocado em debate os participantes optaram por apresentar o referido Anteprojeto de Lei na forma de iniciativa popular. Considerando que a entidade já se encontra cadastrada na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados.

2.2 Agenda sobre o APL

- 04/03: Reunião de Montenegro com o deputado Joseildo.
- 09–10/03: Encontro Nacional de Urbanitários, com debate do projeto.
- 11/03: Seminário em Brasília, com lançamento político do anteprojeto.

3. Conselho Fiscal

O coordenador **Amauri Pollachi** informou:

- Reunião marcada para quinta-feira seguinte, das 16h30 às 18h00.
- Documentos disponíveis: relatórios trimestrais, relatório anual de atividades 2025, balanço geral e demonstração de resultados.
- Expectativa de elaboração da minuta do parecer.

4. Assembleia Geral Ordinária

Após debate, ficou definido que a Assembleia ocorrerá em **31 de março**, e não no dia 24, por prudência e devido ao retorno do ENDHAS.

O Secretário Executivo do ONDAS **Edson Aparecido da Silva** informou que:

- O edital foi publicado com 30 dias de antecedência;
- Até 24/03, os associados receberão os relatórios e demonstrativos de 2025;
- Os documentos já estão prontos para envio ao Conselho Fiscal.

5. Informes sobre o ENDHAS

5.1 Situação financeira

Renata relatou:

- Passagens de convidados já estão sendo adquiridas;
- Há expectativa de apoio da Embasa;
- Esse apoio financiará coffee break, kits entre outras despesas.

5.2 Orçamento do ENDHAS

Amauri informou:

- Que a uma economia importante no orçamento definido até o momento.
- Ainda haverá pequeno déficit a ser coberto pelo ONDAS.

6. Representação à SESP – Venda de Imóvel Estratégico da Sabesp

Amauri apresentou denúncia sobre a venda de imóvel avaliado em R\$ 230 milhões, localizado em área crítica para abastecimento da Avenida Paulista, representando risco à segurança hídrica. Propôs representação à SESP e ao Ministério Público Estadual. A peça será elaborada internamente, com eventual apoio jurídico externo.

7. Reuniões externas e riscos ambientais

Amauri relatou participação em reunião com o Instituto Água e Saneamento (IAS), assessorias parlamentares e entidades ambientalistas sobre justiça ambiental e racionamento seletivo em São Paulo. Também relatou reunião no Comitê da Bacia do Alto Tietê, onde a Sabesp apresentou projeto de transposição sem licenciamento adequado, com defesa explícita do Estado. Renata observou que a secretária estadual tem atuado como representante da Sabesp.

8. Petição ao STJ – Delação da Aegea

Edson informou que o ONDAS protocolou petição no STJ solicitando quebra de sigilo e acesso ao acordo de leniência da Aegea, e à delação feita em 2020, referente ao período de 2010–2018, homologada apenas em 2025. O acordo Leniência envolveu pagamento de R\$ 439 milhões ao MPF. Depois disso a Aegea recebeu aportes bilionários da Itaúsa e logo após o acordo, a AEGEA venceu diversas licitações para prestação de serviços de saneamento. O tema será levado ao seminário em Brasília, com possibilidade de articulação para uma CPI.

9. Artigos e análises técnicas

César elogiou os artigos de Adauto e sugeriu consolidar análises de diversos estados em material unificado para divulgação.

Adauto relatou:

- Aprovação da proposta de revogação da Lei 14.026 na Conferência das Cidades;
- Produção de artigos sobre as PPPs da Paraíba e Goiás;
- Em Goiás, a PPP é considerada desnecessária, dado o desempenho da Saneago.
- Adauto destacou a importância de um artigo de sua autoria sobre a Lei 14.026 de 2020.

10. Representação – Compra da EMAE pela Sabesp

Edson informou que representação feita pelo Ondas foi enviada à ARSESP, ANEEL, MPF e MPE, questionando a compra da EMAE pela Sabesp, que viola contratos com 371 municípios da Unidade Regional de Água e Esgoto 1. Cinco documentos técnicos foram anexados. Ainda não houve resposta dos órgãos.

11. Inquérito Policial – Lançamento de Esgoto no Rio Tietê

Amauri relatou comparecimento à Delegacia de Infrações Ambientais para prestar depoimento técnico sobre lançamento premeditado de esgoto pela Sabesp em 28/06/2025. O ONDAS prepara ação civil pública, prevista para abril.

12. Encaminhamento político para o ENDHAS

Renata reforçou que o ENDHAS deve pautar centralmente a privatização e o oligopólio, vinculando-os aos direitos humanos à água e ao saneamento. O evento será fundamental para consolidar análises e estratégias.

13. Informes finais

Adauto relatou:

- Caso da Corsan cobrando tarifas de hotéis vazios no RS;
- Crise hídrica em Caraguatatuba;
- Projeto do GDF para entregar glebas públicas ao BRB, incluindo área operacional da CAESB.

14. Encerramento

Renata agradeceu a participação de todos e a reunião foi encerrada às 18h50

Brasília (DF), 05 de março de 2026.

Renata de Faria Rocha

Coordenadora-Geral

Edson Aparecido da Silva

Secretário Executivo